

THOMAZ, Luis Filipe. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: DIFEL, 1994.

VI

ESTRUTURA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO ESTADO DA ÍNDIA NO SÉCULO XVI

I

A EXPRESSÃO «ESTADO DA ÍNDIA»¹ designava, no século XVI, não um espaço geograficamente bem definido, mas o conjunto dos territórios, estabelecimentos, bens, pessoas e interesses administrados, geridos ou tutelados pela Coroa portuguesa no Oceano Índico e mares adjacentes ou nos territórios ribeirinhos, do cabo da Boa Esperança ao Japão.

Em relação a outros territórios ou esferas de influência portuguesa constitui uma entidade claramente demarcada — já pelos limites geográficos, bem definidos, que o balizam, já pela sua dependência de um vice-rei ou governador, geralmente residente em Goa, em quem a Coroa delega a quase totalidade dos seus poderes.

É, pelo contrário, difícil delimitá-lo com precisão das restantes unidades políticas do espaço geográfico em que se insere, já por nem sempre aparecer dotado de soberania plena, já por se comportar umas vezes como entidade soberana, outras como empresa comercial — e, portanto, como mero sujeito de direito privado em territórios dependentes de outras soberanias.

¹ A expressão «Estado da Índia» não se generaliza senão na segunda metade do século XVI; por comodidade usá-la-emos, contudo, também para o período anterior. Note-se que o conceito de «Estado da Índia» não cobre senão os interesses oficialmente tutelados pela Coroa — pelo que não esgota a noção mais lata de «expansão-portuguesa no Índico». Esta engloba, como é sabido, modalidades não oficiais, que se desenvolveram à margem do Estado e mesmo, por vezes, contra o Estado.

Daí que, quando confrontado com a noção corrente de império, o Estado Português da Índia se nos apresente como algo de original e, por vezes, desconcertante. Mais que a sua descontinuidade espacial é a heterogeneidade das suas instituições e a imprecisão dos seus limites, tanto geográficos como jurídicos, que o tornam insólito.

A razão é que, normalmente, os impérios representam a estruturação política de determinados *espaços* geográficos, enquanto o Estado da Índia é na sua essência uma *rede*, isto é, um sistema de comunicação entre vários espaços ².

É verdade que cada espaço é, em maior ou menor medida, em si mesmo também uma rede, um sistema de relações entre as suas partes que assegura a unidade do conjunto. Reconhece-se hoje, com efeito, que num dado espaço geográfico é, em regra, mais relevante a unidade funcional que a unidade morfológica, embora esta possa, muitas vezes, servir de base àquela. A maior parte dos impérios assentou a sua unidade política sobre uma unidade económica e cultural — o que pressupõe a circulação de bens, pessoas e ideias, logo, um sistema de comunicações, uma estrutura de rede.

Frequentemente, porém, quando o movimento de trocas se tomou suficientemente estável e intenso, sucedeu gerarem-se redes de grande amplitude, abraçando espaços geográficos de extrema diversidade e autonomizando-se em relação a eles. Ao longo dessas redes, produziram-se bastas vezes — como habitualmente se produzem nos espaços — fenómenos de difusão, nivelamento e uniformização cultural, que geraram, por vezes, uma certa unificação ideológica, reforçando a solidez da rede. As grandes religiões de espírito universalista e cariz igualitário, que nas redes encontraram um veículo privilegiado de difusão, desempenharam, frequentemente, essa função: o budismo, na velha rede caravaneira da Ásia Central conhecida por «estrada da seda»; o islão, na rede caravaneira do Sara e nas redes marítimas da África Oriental e da Insulíndia,

² A contraposição da noção de «rede» à de «espaço» deve-se, sobretudo, a Maurice Lombard; vide *Espaces e réseaux du haut moyen âge*, Paris e Haia, 1972; foi desenvolvida por seu filho Denys Lombard em vários estudos, v. g. «Le concept d'empire en Asie du Sud-Est», in *Concept d'Empire*, pub. sob a direcção de Maurice Duverger, Presses Universitaires de France, Paris, 1980.

centradas respectivamente em Quíloa e Malaca; o cristianismo, na expansão portuguesa. Quase sempre, também, ao estabelecimento de uma rede correspondeu a difusão de uma língua veicular, que, por seu turno, se tornou num instrumento de transmissão de outras formas culturais. O italiano, no Mediterrâneo; o árabe, no Sara e no Índico Ocidental; o malaio na Insulíndia; e, mais tarde, o português e o inglês, ao longo das costas da Ásia, desempenharam essa função.

Algumas vezes, a unificação cultural das redes estabeleceu, ao mesmo tempo, uma diferenciação entre elas e os espaços que contactavam: é o caso da rede marítima da África Ocidental, onde o islão se difundiu pelas cidades-estados que balizavam a rota do ouro, enquanto os grandes espaços do interior permaneciam cafres; é também, por exemplo, o caso de Java nos finais do século xv, quando a oposição entre a sociedade urbana, mercantil, móvel e heterogénea do Pasisir (isto é, do litoral norte), ligado à rede centrada em Malaca, e a sociedade rural, agrícola, hierarquizada e estática do interior do espaço javanês, era sublinhada pela adesão da primeira ao islão, permanecendo a segunda fiel ao hinduísmo.

O caso das redes que assumiram também uma estruturação política duradoura é, talvez, menos comum. A rede trans-sariana foi fugazmente unificada pelo Império Almorávida e a estrada da seda pelo Mongol. No Índico, a também fugaz expansão dos Cholas no século xi representa, provavelmente, uma tentativa de estruturação política da talassocracia dravídica pela unificação da rede que, através do golfo de Bengala, ligava ao Choromandel os estados indianizados da Ásia do Sueste. No século xv, a expansão marítima de Malaca, intimamente ligada à do islão, é um caso típico de estruturação político-cultural de uma rede marítima; no extremo oposto do Índico a confederação islâmica de que Quíloa era cabeça apresenta idênticos caracteres.

O paralelismo entre tais formações políticas e o Estado Português da Índia não passou despercebido aos contemporâneos. Já por 1570, dizia o P.^e Francisco Monclaro, referindo-se a Quíloa: «a cidade está em ãa ilha junto da terra; e segundo vi nas outras cidades e povoações dos Mouros, todas estão ou em ilhas ou junto do mar.

Parece que tiveram o mesmo modo da conquista naquela terra que nós na Índia, senhoreando soamente a faldra do mar»³.

Com efeito, em relação a este e a outros precedentes asiáticos, o Estado Português da Índia não apresenta como verdadeira novidade senão o facto de ter sido criado de fora, por uma população estranha à área em que se desenvolveu; secundariamente, distingue-se por aliar um mínimo de territorialidade efectiva a um máximo de âmbito geográfico abarcado, o que é, talvez, devido à superioridade dos meios técnicos empregados e a uma mais sólida e centralizada estruturação política.

De qualquer modo, o Estado da Índia é, essencialmente, uma rede e não um espaço: não lhe interessa a produção de bens — mas a sua circulação; não se preocupa tanto com os homens como com as relações entre os homens; por isso, aspira mais ao controlo dos mares que à dominação da terra. O carácter de rede é mais pronunciado que noutros casos — por exemplo, que no Império javanês de Mojopahit, baseado simultaneamente na orizicultura em Java e no controlo das rotas comerciais do arquipélago; ou que no império português do Atlântico de cujos circuitos comerciais era elemento fundamental o açúcar, produzido pelos próprios portugueses nas ilhas e no Brasil, o que, em ambos os casos, postulava uma certa territorialidade.

Daí, os caracteres que o distinguem de um vulgar império. Daí, igualmente, a sua aparentemente imperfeita delimitação jurídica e geográfica: esta, porque sendo uma rede, não podia existir de per si, mas apenas cavalgando os espaços entre os quais estabelecia a comunicação (e até outras redes, como a muçulmana, que, adaptando-se e reformulando-se, pôde sobreviver e coexistir com aquela): aquioutra, porque as formas de estruturação política e a utensilagem jurídica foram essencialmente concebidas para os espaços, nem sempre se adaptando convenientemente aos caracteres e necessidades das redes.

³ Citado por Vitorino Magalhães Godinho, «O oceano Índico de 3000 a. C. até o século XII: história do descobrimento, navios, rotas, supremacias», in *Ensaio*, Vol. I, Lisboa, 1968, pp. 107 e ss.

II

À morte de Afonso de Albuquerque, em 1515, o Estado da Índia apresenta-se já, praticamente, sob a sua forma definitiva: uma rede coerentemente estabelecida em todo o Índico e politicamente estruturada. Se tivermos em conta a vastidão do seu âmbito geográfico, a sua formação afigura-se-nos como extremamente rápida. Tal rapidez explica-se pelo facto de os Portugueses terem beneficiado da acumulação de duas experiências: no campo das rotas, mercadorias e práticas mercantis, a da talassocracia muçulmana que procuraram imitar, utilizando como conselheiros comerciais numerosos mercadores nativos; no campo da organização, a sua própria experiência de três quartos de século de expansão no Atlântico.

Na costa da Guiné, a sua presença tivera, igualmente, desde o início, o carácter de uma rede: desde que se emancipou definitivamente da guerra de corso, a sua expansão fora essencialmente comercial, geralmente pacífica, sem ocupação territorial, fixação de populações ou domínio dos meios de produção.

Como, belamente, foi sintetizado por um anónimo degredado no momento do primeiro contacto dos Portugueses com a Ásia, foi a busca de cristãos e especiarias a razão da sua vinda ⁴. Especiarias, como é sabido, acharam em abundância. Não, porém, cristãos: estes não formavam no Oriente senão pequenas minorias — como no Malabar — ou núcleos enquistados em posição pouco acessível — como a Etiópia. Tal circunstância — que não se lhes tornou evidente senão por 1501, após o regresso de Cabral — pesou gravemente sobre a evolução ulterior do sistema ⁵.

O Atlântico era, com efeito, um mar virgem, onde os Portugueses puderam, tranquilamente, estabelecer a sua rede sem brigar com interesses anteriormente instituídos: a rede muçulmana — de cuja experiência beneficiaram igualmente — não se cruzava com a

⁴ *Roteiro da Primeira Viagem de Vasco da Gama (1497-1499)*, por Álvaro Velho, ed. por A. Fontura da Costa, Lisboa, Agência-Geral do Ultramar, 1960, p. 40.

⁵ Sobre as várias fases do estabelecimento dos Portugueses na Ásia a melhor síntese é, ainda, a de Jaime Cortesão, *O Império Português no Oriente (Obras Completas, Vol. xv)*, Lisboa, 1968 — reprodução dos estudos publicados pelo autor nos vols. IV e V da *História de Portugal* dirigida por Damião Peres, Barcelos, 1932 e 1933.

sua, de modo que a vitória da caravela sobre a caravana se processou pelo mecanismo da mera concorrência comercial.

No Índico, era conhecida a existência de interesses comerciais já estabelecidos. Os Portugueses não contavam, pois, com o vazio económico e político dos «mares nunca doutrem navegados»; mas contavam com a solidariedade religiosa e com o apoio dos cristãos orientais, que lhes facultariam seus portos. A constatação de que havia mais mouros de Goa a Cochim que em toda a costa da Barbaria ⁶, modificou radicalmente os dados do problema: não só falhava redondamente o apoio com que se contava mas também se verificava que o principal rival económico era o inimigo atávico, o Muçulmano. Havia que optar entre desistir e persistir empregando a força militar — e após alguma hesitação prevaleceu a segunda hipótese. Tal decisão acarretou profundas consequências ideológicas: a empresa adquiriu, assim, um cunho guerreiro, renovando a atmosfera das campanhas marroquinas do século xv. Era um ideal de guerra santa, uma como que nacionalização da ideia de cruzada — despida da coloração internacionalista que lhe conferia a sua relação com o conceito medieval de *Respublica Christiana*, porque colocada agora ao serviço da política expansionista de um Estado nacional, quiçá o primeiro a emergir como tal nos alvares dos tempos modernos. Essa ideologia — que impregna a historiografia coeva, em especial a obra de João de Barros, para ter n'Os *Lusiadas* um último eco audível ⁷ — se frequentemente inibiu o desenvolvimento do pragmatismo que exigiriam as conveniências comerciais, conferiu, no entanto, à expansão portuguesa no Oriente uma força moral e uma coesão intrínseca que, em parte, explicam o seu sucesso. Curiosamente, como que num refluxo, veio reavivar em Marrocos o espírito cruzadístico — que sob D. João II parecera ceder ao de penetração comercial tanto quanto possível pacífica, à imitação do que se passava na Guiné.

O reencontro com os Muçulmanos no Índico não levou, porém, apenas ao avivar da atmosfera mental das campanhas marroquinas:

⁶ João de Barros, *Ásia*, I, VI, 1.

⁷ Vide v. g. António José Saraiva, «Os Lusiadas, o Quixote e o problema da ideologia oca», in *Para a História da Cultura em Portugal*, Vol. II, pp. 162 e ss., 3.^a ed., Lisboa, 1972.

levou, igualmente, à reprodução do modelo de organização da expansão no Norte de África, baseado na presença de um rosário de praças fortes, ao longo da costa, em endémico estado de guerra — o que, como em Marrocos, permitiu a perpetuação do predomínio político da nobreza militar, chamada a desempenhar um papel essencial na manutenção do sistema. A sua educação, no seio de uma sólida estrutura familiar, assegurava, por sua vez, a transmissão dos valores guerreiros tradicionais, e, conseqüentemente, a ideologia belicista que enformava a empresa.

Assim, o Estado da Índia, que na sua estrutura económica e organização comercial reproduz, assaz fielmente, o modelo da expansão guineense do século precedente, na sua organização político-militar como na ideologia que preferentemente adopta, aproxima-se antes do modelo marroquino. Da experiência acumulada pelos Portugueses nas três linhas fundamentais da sua expansão quatrocentista apenas queda por aproveitar a da colonização agrícola e territorial das ilhas do Atlântico — espaços que haviam de servir de modelo à organização do espaço brasileiro, mas não podiam, logicamente, inspirar a da rede oriental.

III

O Estado Português da Índia surge como entidade política com a nomeação do primeiro governador, D. Francisco de Almeida, em 1505, sete anos após a chegada de Vasco da Gama — sete anos, em que a presença portuguesa, de início meramente diplomática e comercial, tomara gradualmente um cunho militar e passara de intermitente, ao sabor da ida e vinda das armadas, a contínua, com uma força de patrulhamento marítimo constantemente presente. D. Francisco é ainda um vice-rei flutuante, governador de um Estado sem território, com o convés da sua nau por capital. É sob o seu governo que se erguem, ainda timidamente e como que marginalmente em relação ao espaço indiano, as primeiras fortalezas — garantindo ao sistema um mínimo de viabilidade logística e de solidez estratégica.

Mesmo como rede marítima a sua estrutura é ainda incipiente. A linha essencial é a que liga Lisboa a Cochim, permitindo o escoamento

mento das especiarias para a Europa e o remuniamento do sistema. Mas cedo, a própria necessidade económica impõe a passagem a um esquema de comércio triangular. Com efeito, a Europa da época pouco tinha a oferecer a uma Índia igualmente desenvolvida em manufacturas, mas mais rica ainda em produtos naturais; na ausência de produtos que interessassem aos mercados indianos, os Portugueses são obrigados a pagar em metal sonante as especiarias que adquirem — o que os leva a interessarem-se igualmente pelo ouro do Monomotapa, escoado pelo porto de Sofala. Este era tradicionalmente obtido pelos Árabes a troco de tecidos de algodão indiano, oriundos sobretudo do Guzerate. O comércio do ouro conduz assim os Portugueses ao dos panos e arrasta-os para o golfo de Cambaia — como o das especiarias os levava ao do ouro e às costas moçambicanas. A assimetria original do regímen de trocas só podia, com efeito, ser equilibrada por uma diversificação qualitativa do comércio, que impunha um alargamento do âmbito geográfico. O sistema continha, assim, em si mesmo o gérmen da sua expansão, tendendo virtualmente para o domínio total da rede comercial do Índico.

Esse alargamento, aliado à necessidade de uma maior consolidação do sistema e de uma melhor articulação da rede com os espaços que servia, leva, sob Afonso de Albuquerque, a uma intensificação da presença portuguesa, em extensão e em profundidade: em extensão, pela ramificação do Estado em direcção ao golfo Pérsico e à Ásia do Sueste; em profundidade, pela multiplicação das posições em terra, com ocupação de alguns pequenos territórios, em que, pela política dos casamentos mistos, se procurou enraizar na sociedade local a presença portuguesa. Não se trata, como às vezes se tem afirmado, de constituir um império territorial — conquistar um espaço — mas, fundamentalmente, de viabilizar a rede: a territorialidade é um fim intrumental, isto é, um fim ordenado a outro fim, considerado superior na hierarquia dos objectivos.

Daí, uma certa indiferença pelo estatuto das posições obtidas. Típica a atitude de Afonso de Albuquerque em Malaca: sabendo que a cidade estivera outrora sob suserania siamesa, mandou, antes de a ocupar, propor à corte de Ayuthia uma aliança para a conquistar, após o que ficaria a el-rei do Sião a soberania sobre o

território, contentando-se os Portugueses com a utilização do porto como base militar-naval e centro de actividades comerciais. Não tendo vindo resposta a tempo, Albuquerque ocupou por suas próprias forças a cidade, integrando-a plenamente na soberania portuguesa — mas não envidou o mínimo esforço para se apoderar do resto do sultanato, que sempre permaneceu na posse do sultão, mudando apenas o lugar da capital⁸. É flagrante o contraste com as práticas da colonização espanhola — noutros aspectos tão próxima da portuguesa. É que esta evoluiu, desde muito cedo, para um controlo dos espaços, pelo que, por exemplo nas Filipinas, rapidamente assumiu o carácter de uma conquista territorial integral.

Na expansão portuguesa no Oriente, embora ao longo do século XVI a territorialidade esteja em lento mas contínuo incremento, mantém-se, em princípio, a subordinação dos espaços à rede. Goa é ocupada para fornecer a esta uma capital administrativa em posição central, facilmente defensável e auto-suficiente em matéria de abastecimento de víveres. As demais posições em terra são-no ou para assegurar a articulação da rede com os espaços abastecedores e consumidores — é o caso dos estabelecimentos do Malabar por onde se escoia a pimenta, dos do golfo de Cambaia onde se obtêm os têxteis do Guzerate e até da própria Goa, por onde os cavalos da Arábia e da Pérsia penetram nos reinos de Daquém e de Bisnaga; ou por conveniência estratégica — como é o caso de Ormuz ou de Malaca, chaves dos respectivos estreitos; ou ainda por necessidade lojística — como é o caso de Moçambique, indispensável como escala à vinda do Reino, ou das terras firmes de Bardez e Salcete, que asseguravam a Goa o abastecimento de arroz, além de lhe servirem de barbacã em caso de eventual ataque. O mesmo valor tinham as terras de Baçaim e de Damão, abastecedoras de géneros às restantes praças; mas o seu interesse principal parece ter sido o de garantirem ao Estado rendas fixas — de origem fundiária — que lhe permitissem sustentar regularmente a administração, independentemente dos sempre aleatórios lucros do comércio.

⁸ Vide Luís Filipe F. R. Thomaz, *Os Portugueses em Malaca (1511-1580)*, tese de licenciatura, policopiada, Vol. 1, Lisboa, 1964.

Assim, os estabelecimentos em terra não existem nem se justificam senão em função da rede marítima que os une e os engloba.

A indiferença pelo domínio territorial em si mesmo traduz-se na diversidade dos modos de aquisição das posições em terra — a que, como a seu tempo veremos, correspondem outras tantas modalidades de estatuto.

Ao mesmo predomínio da actividade marítima e da economia mercantil se liga o carácter fundamentalmente urbano do Estado da Índia. Este manifesta-se não só na esmagadora superioridade numérica da população urbana sobre a rural, na concentração dos Portugueses e seus órgãos de administração nas cidades e na diminuta importância da actividade agrícola, mas também na diferença de estrutura administrativa entre as praças portuguesas e os territórios que, nalguns casos, lhe estavam anexos. Para as cidades, há um regímen coerente e uniforme, o das capitánias, independentes entre si e submetidas ao vice-rei, com uma série de cargos que pouco variava de praça para praça. Para os territórios adjacentes, há em cada caso um regímen próprio, que em regra representa a integração e adaptação do regímen pré-existente à presença portuguesa. A manutenção dessas instituições resulta, em parte, de princípios éticos e jurídicos que mais tarde analisaremos; mas resulta, sem dúvida, também, da relativa marginalidade desses territórios em relação à essência do sistema — que não justificava o empenhamento, a fundo, do poder português, na sua reestruturação. Se não houve, aliás, necessidade de alterar profundamente o seu regímen administrativo, foi porque a sua estrutura social e económica poucas alterações sofreu com a transferência de soberania. De qualquer modo, o contraste é evidente com os territórios em que se visou um controlo efectivo dos espaços — como na América espanhola, nas Filipinas e, do lado português, nas ilhas do Atlântico e no Brasil: aí, a necessidade de integração e controlo do território e das populações levou à difusão geral de instituições sistemáticas de quadrícula do espaço e enquadramento dos seus habitantes como a *encomienda*, no caso castelhano, e a *capitania-donatária*, no português.

A tendência para a territorialidade acentua-se, porém, gradualmente — embora com nitidez apenas após o termo do período que

ora nos ocupa. A extensão dos territórios, por um ou outro processo anexados, ampliara-se, pelo que não podia deixar de ser maior o seu peso no conjunto; aumentara, devido à política de casamentos mistos, o número dos portugueses radicados na terra, enquanto a acção dos missionários integrara, por assimilação religiosa, na comunidade portuguesa vultosos núcleos da população local. Por outro lado, à medida que se apurava a noção de Estado, se centralizava o poder real e se estruturava a Administração — o que é nítido no reinado de D. Sebastião⁹ — tendia a pôr-se em relevo a sua função soberana, em detrimento da sua actividade mercantil, julgada agora menos própria da dignidade e estado real¹⁰. É possível que a adopção da expressão «Estado da Índia», que se generaliza pouco a pouco na segunda metade do século XVI para designar o conjunto das posições portuguesas no Índico, reflecta essa gradual mudança de perspectiva¹¹.

De qualquer modo, afigura-se-nos que o incremento da territorialidade resulta, fundamentalmente, de um desejo de defesa e compensação para um certo declínio do poder naval português no Índico e sua supremacia sobre os concorrentes, pondo em risco a viabilidade do Estado como rede. É, provavelmente, o que está por detrás tanto das tentativas de ocupação de Ceilão, na passagem do século XVI para o XVII — que acabaram por falhar — como, um pouco mais tarde, da penetração pelos rios de Sena, que daria origem à província portuguesa de Moçambique. Já longe do período que nos ocupa é, sem dúvida, o que inspira em Goa as Novas Conquistas, do meado do século XVIII — que têm por objectivo evidente conferir ao território, que deixara de funcionar como centro de uma vasta rede, viabilidade como um pequeno espaço, com um mínimo de dimensão e fronteiras tanto quanto possível naturais.

⁹ Ver v. g. Joaquim Veríssimo Serrão, *História de Portugal*, Vol. III, Lisboa, 1978.

¹⁰ Francisco Mendes da Luz, «Livro das Cidades e Fortalezas da Índia», pub. por..., in *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, Vol. XXI, Coimbra, 1953, pp. 96 e 112.

¹¹ Não pudemos investigar em detalhe a história do termo «Estado da Índia», que ocorre já na Década III de João de Barros, redigida por 1560, e num ou outro documento oficial do reinado de D. Sebastião (1557-1577), ainda em concorrência com a expressão vaga «partes da Índia», vindo a generalizar-se na documentação oficial no período filipino.

IV

O título assumido por D. Manuel, após a viagem de Vasco da Gama — «Senhor da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia» — corresponde fielmente à realidade material que acabamos de descrever. Está definido o âmbito geográfico, que corresponde já a toda a redondeza do Índico — já que por Etiópia se designava o conjunto da África Oriental e que a Ásia do Sueste era considerada, de acordo com a tradição ptolomaica, «Índia Trans-Gangética». Assim, a progressão do Estado em direcção a Maluco não veio exigir uma alteração da titulação. Está igualmente definido o conteúdo essencial do domínio reivindicado pelo rei português: o da rede de navegação e comércio. O domínio da terra não aparece senão em potência, como direito à conquista — que figura à cabeça não, talvez, por parecer mais importante, mas por se coadunar melhor com a concepção da função real e com a escala de valores da ética cavaleiresca ainda dominante.

A análise rigorosa do conteúdo jurídico de tais epítetos não é tarefa fácil, sobretudo, no âmbito de uma pequena nota, como é o presente estudo. O Estado Português da Índia viveu muito de direito consuetudinário, não escrito, e mesmo de situações de facto, imperfeitamente formalizadas do ponto de vista jurídico. Nas suas relações com os poderes e populações locais, faltando na Ásia um direito positivo universalmente reconhecido, como na Europa eram, ao tempo, o canónico e o romano ressuscitado pelos legisladores, regulou-se preferentemente por vagos princípios de equidade, derivados do senso comum e da ética tradicional. Pouco se teorizou sobre o assunto: a querela dos «justos títulos da conquista» castelhana, tão acesa no segundo quartel do século XVI e tão fecunda para o desenvolvimento do direito internacional, não teve em Portugal mais que pálidos reflexos. Compreende-se que assim seja: a problemática portuguesa, neste particular, era mais simples e menos nova. Primeiro, porque no Índico encontraram por principais rivais os Muçulmanos, o que permitiu ligar comodamente a sua luta à tradição medieval das Cruzadas; segundo, porque os seus conflitos foram, sobretudo, com povos de idêntico desenvolvimento tecnológico e poder militar comparável, o que suscitou menores problemas

éticos; finalmente, porque, como temos repetido, nunca empreenderam a conquista sistemática de espaços apreciáveis¹².

O direito à conquista vinha da tradição medieval peninsular: aplicado à Reconquista foi, em seguida, transposto para a expansão em Marrocos, que de muitos pontos de vista a continua e a prolonga. Dizia-se, por exemplo, que não era lícito aos Portugueses apoderarem-se de Granada «por ser da conquista del-Rei de Castela¹³ — isto em função do acordo tácito entre os reis peninsulares que reservava à conquista de cada um o território imediatamente a sul dos seus estados. Pelo convênio de Sória, entre Castela e Aragão, esse princípio foi, em 1291, estendido ao Norte de África. Tal direito de conquista — frequentemente confirmado por doação papal — não constituía, por si só, um título suficiente de domínio, um *jus in re*, mas um direito potencial, um *jus ad rem* que só se tornaria actual por um acto legítimo de aquisição. O modo de aquisição era, em geral, a guerra. Quanto a esta, não se aceitava, normalmente, a mera infidelidade dos infiéis como causa de guerra justa e, portanto, de aquisição legítima de territórios¹⁴. Eram, contudo, aceites causas tais como a ocupação pelos infiéis de terras que foram de cristãos, a negação de liberdade de pregação do Evangelho ou da de comércio pacífico¹⁵. A primeira não podia ser invocada pelos Portugueses no caso do Oriente; mas as outras, em especial a última, foram-no frequentemente. É uma ideia que, repetida sob uma forma difusa em numerosos textos, ocorre até numa obra tão pragmática e despida de preocupações eruditas como é o *Livro das Cidades e Fortalezas*, escrito em 1582 para informação de Filipe II: «quando novamente os Portugueses por este nosso mar Oceano descobriram a Índia

¹² Ver J. S. da Silva Dias, *Os Descobrimentos e a Problemática Cultural do Século XVI*, Universidade de Coimbra, 1973.

¹³ Veja-se v. g. o parecer do infante D. João, sobre a conquista de Tânger, dado a 8 de Maio de 1433, pub. in *M. H.*, IV, 23, pp. 111 e ss.

¹⁴ É por exemplo, a opinião expressa pelos juristas bolonheses Antonio dei Roselli e Antonio Minucci da Pratovechio nos pareceres que deram a D. Duarte em 1436 sobre a liceidade da conquista de Tânger, que ao tempo se planeava, pub. in *M. H.*, V, docs. 140 e 141, pp. 285 e ss. e pp. 320 e ss.

¹⁵ A sonegação da liberdade de comércio não é apontada, entre as causas de guerra justa, por Molina, mas é-o por Francisco de Vitoria. Ver Francisco de Vitoria *Relectio de Indis, o libertad de los Indios*, ed. critica bilingue, Corpus Hispanorum de Pace, CSIC, Madrid, 1967; Francisco de Vitoria y la Escuela de Salamanca, *La Ética en la Conquista da América*, C. H. de Pace, CSIC, Madrid, 1984.

Oriental, entraram nela com tenção de paz e não de guerra acerca dos Príncipes e povos daquelas partes, significando-lhes que deles não pretendiam mais interesse que amizade e comunicação de comércio; [...] porém, em lugares em que éramos mal recebidos e se nos negava todo o género de paz e comércio viemos às armas, e conquistando-os per força delas os metemos debaixo de nosso jugo»¹⁶.

É verdade que alguns teóricos mais imbuídos de espírito imperial, como João de Barros, procuraram dar a esse direito à conquista um carácter absoluto. Baseavam-se no princípio — defendido por alguns teóricos medievais como Santo Antonino de Florença, John Mair e Álvaro Pais, mas negado por S. Tomás de Aquino¹⁷ e pelos grandes teóricos espanhóis do *jus gentium* — de que eram ilegítimos os poderes políticos não-cristãos pela incapacidade jurídica dos infiéis para governar ou exercer jurisdição¹⁸. Tal doutrina, contudo, não chega a fazer carreira e não encontra eco nos documentos oficiais. Pelo contrário, os numerosos tratados de paz e de comércio celebrados entre o Estado da Índia e diversos estados hindus e muçulmanos pressupõem, por parte do Estado português, um reconhecimento tácito da legitimidade da outra parte contratante¹⁹. Tais tratados estabelecem, frequentemente, relações de perfeita reciprocidade e simetria em matéria tão delicada como a conversão religiosa. Veja-se, por exemplo, o tratado de paz e amizade assinado, em 1539, com o Nizamuxá, senhor de Chaul: «... e todo o escravo que fugir para os mouros e se tornar mouro ficará forro; e os que se tornarem cristãos sendo mouros ficarão forros...»²⁰. Aliás, ainda que a maioria das posi-

¹⁶ *Op. cit.*, p. 108.

¹⁷ Ver v. g. *Summa Theologica*, 2^a 2^{ae}, q.º 10, art. 10: «... dominium et praelatio introducta sunt ex iure humano: distinctio autem fidelium et infidelium est ex iure divino. Ius autem divinum, quod est ex gratia, non tollit ius humanum, quod est ex naturali ratione».

¹⁸ *Ásia*, I, vi, 1.

¹⁹ OS tratados podem ver-se em Júlio Firmino Júdice Biker, *Colecção dos Tratados e Concertos de pazes que o Estado da Índia fez com Reis e Senhores com quem teve relações nas partes da Ásia e da África Oriental desde o princípio da Conquista até fim do século xviii*, 14 vols., Imprensa Nacional, Lisboa, 1881-1887. Ver também os tratados compilados no *Tombo da Índia* de Simão Botelho, pub. por Rodrigo José de Lima Felner, *Subsídios para a História da Índia Portuguesa*, Academia Real das Sciencias, Lisboa, 1868.

²⁰ *Ibidem*, p. 117. Noutros casos estipulava-se que os escravos convertidos ao cristianismo, em terra de cristãos, ou ao Islão, em território muçulmano, seriam aí vendidos e entregue a seus donos o produto, v. g. no tratado com o Idalzá de 1548, pub. *ibidem*, p. 45.

ções portuguesas em terra tenha sido obtida em consequência de guerras, raras foram as incorporadas no Estado por conquista pura e simples, já que a maioria o foi na sequência de tratados e concertos de pazes. Parece, pois, que é no sentido restrito geralmente aceite e não na interpretação lata defendida por Barros que deve ser entendido o direito à conquista afixado por D. Manuel e confirmado por diversas bulas papais²¹ — estas, evidentemente, destinadas mais a ser brandidas contra eventuais concorrentes europeus que utilizadas na Ásia, onde apenas serviam para sossego da consciência dos conquistadores.

Enquanto sobre a terra el-rei de Portugal se arroga um direito potencial, sobre o mar arroga-se direitos actuais: o senhorio da navegação e o do comércio. Esse domínio, ainda virtual no momento da sua inclusão na titulatura régia, sem jamais se tornar total, veio, de facto, a tornar-se consideravelmente efectivo alguns anos mais tarde. O vulgo tinha dele consciência: por exemplo, o língua da embaixada enviada em 1522 ao reino de Bengala, chamado a defender-se da acusação de que os Portugueses não eram senão piratas e ladrões do mar, improvisou uma brilhante apologia da expansão portuguesa em que declarou: «El Rei nosso Senhor se chamava em seus títulos, como de feito era, rei do mar com muita parte da terra, e que, por esta cáusua, em parte donde as suas naus navegavam não podia navegar nhũa outra sem seus seguros; e que per esta cáusua tomávamos toda'las naus de nossos enemigos.»²²

Essa situação de hegemonia marítima de facto traduziu-se, como é sabido, desde 1502, no regímen dos cartazes²³, que tornava a

²¹ A mais explícita e geral é a «Praecelsae devotionis» de 3 de Novembro de 1514, pub. por Levy Maria Jordão, in *Bullarium Patronatus Portugalice in Ecclesiis Africae, Asiae et Oceaniae*, T. I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1868, p. 106.

²² Vide Geneviève Bouchon & Luis Filipe F. R. Thomaz *Voyage dans les Deltas du gange et de l'Irraouaddy en 1521 — Relation portugaise anonyme*, Centre Culturel Portugais, F. Calouste Gulbenkian, Paris, 1989.

²³ O termo é, na época, um neologismo (atestado desde 1518 segundo Mons. Sebastião Rodolfo Dalgado *Glossário Luso-Asiático*, Vol. I, p. 221, Coimbra, 1919). O étimo é o árabe *qirtás* por sua vez derivado do grego *χάρτης* que pelo latim *charta* está também na origem do português *carta*). O facto de se utilizar um préstamo árabe, para designar essa instituição, parece mostrar que ela vigorava já no Índico antes da chegada dos Portugueses, que, provavelmente, se limitaram, como em tantos outros casos fizeram, a chamá-la a si e utilizá-la em seu proveito.

navegação dos não-cristãos pelo Índico pendente da passagem de salvo-condutos pelas autoridades portuguesas.

Mais difícil se torna, porém, discernir qual o exacto significado e conteúdo jurídico que se atribuía a tal domínio. Na Idade Média considerava-se, em geral, que o mar podia ser apropriado pelos Estados *quoad jurisdictionem et protectionem*; mas eram geralmente repelidas pretensões como as de Veneza à soberania sobre o Adriático ou as de Génova sobre o Mar Ligúrico²⁴. O direito canónico inclinava-se para o princípio da liberdade de navegação que era geralmente considerado um dado do direito natural. Em Portugal, vários teóricos, como Fernando Peres e Pedro Simões, defendem o princípio do *mare liberum*.

Por outro lado, a doutrina do *mare clausum* encontra-se expressa com clareza numa série de bulas papais, em especial a *Romanus Pontifex* de Nicolau V, em 1454²⁵. Alguns teóricos procuraram, por isso, conciliá-la com o princípio da liberdade dos mares, considerando-a uma excepção, uma derrogação transitória ao direito natural, justificada pelas necessidades da evangelização que aconselhavam a atribuição de direitos excepcionais aos Portugueses²⁶.

Portugal empenhou-se, sobretudo, em defender o *mare clausum*, no que respeita à navegação *para a Índia* através do Atlântico, que era um mar virgem, onde o seu domínio não brigava com quaisquer interesses pré-existentes. Quanto à navegação *no Índico*, o problema era mais delicado, pois havia interesses estabelecidos desde data imemorial. Como um dos argumentos invocado pelos Portugueses para justificarem a sua utilização da força era, exactamente, o de que lhes fora negada a liberdade de navegação e comércio decorrente do direito natural, o princípio do *mare clausum* só se poderia justificar se se adoptasse uma posição radical, como

²⁴ Vide Marcello Caetano *Portugal e a Internacionalização dos Problemas Africanos*, 4.ª ed., Lisboa, 1971. Cf. o trabalho de Ruy de Albuquerque citado a seguir, nota 35.

²⁵ Pub. por Levy Maria Jordão, *op. cit.*, *supra*, nota 21, p. 31.

²⁶ É, por exemplo, a posição de Fr. Serafim de Freitas, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses (De iusto imperio Iustianorum Asiatico)*, ed. de Marcello Caetano e Miguel Pinto de Meneses, 2 vol., reimp. INIC, Lisboa, 1983. Este autor justifica a prática dos cartazes como uma medida de segurança para a navegação portuguesa, exigida pelo endémico estado de guerra vigente no Índico: os Portugueses patrulhavam esse oceano e controlavam a sua navegação para impedir que por ele navegassem os navios dos seus inimigos.

a de João de Barros, quanto aos direitos dos infiéis — tese que, segundo cremos, não foi nunca oficialmente perfilhada.

Aliás, o próprio Barros reconhece que o comércio da Coroa portuguesa se processava em três regimes diferentes: «como de senhor a vassalo», nos territórios sob jurisdição portuguesa; em condições de privilégio, nos territórios com que havia tratados de comércio; e sob a lei local, como os simples particulares, onde os não havia. Ora, a tranquila aceitação deste último regime, como até a do segundo, era incompatível com uma pretensão a um domínio absoluto do comércio e da navegação. De mais a mais, as bulas papais concediam aos Portugueses o exclusivo da navegação *usque ad indos*, o que marca nitidamente um *terminus ad quem*; só por uma interpretação claramente amplificativa se poderia compreender dentro dos limites da concessão a própria Índia.

Nesta conformidade, é de crer que o «senhorio da navegação e comércio» fosse encarado mais como uma apropriação mitigada ou um *jus in re* que um domínio absoluto ou um direito de propriedade perfeita, um *jus utendi et abutendi*. Tal interpretação não parece incompatível com a prática dos cartazes, já que estes parecem dever ser essencialmente encarados como salvo-condutos, necessários no endêmico estado de guerra, em que se vivia. De facto, segundo o testemunho de Gaspar Correia, foi uma mera razão prática que lhes deu origem: «e recolhido às naus [Vasco da Gama, em 1502], houve conselho com os capitães e assentou apartar armada que sempre corresse a costa fazendo guerra a todos os navegantes, somente guardar os de Cananor, Cochim e Coulão; porque estes de Cananor haviam de levar certidão assinada pelo feitor, com el Rei lhe dar sua ola, porque o feitor nom os conhecia; e outro tanto fariam os de Cochim; e os de Coulão mandariam a Cochim tomar a certidão, a que eles chamam cartaz»²⁷.

Parece, portanto, que não há razão para os encarar como licenças ou concessões, mas como meros certificados de origem dos navios, atestando que não pertenciam a potências em guerra com o Estado. De qualquer modo, o seu uso é índice de uma real pretensão dos Portugueses a um controlo efectivo sobre os mares do

²⁷ *Lendas da Índia*, I, p. 298.

Oriente — embora a coberto de títulos jurídicos não muito explícitos, o que justifica o embaraço que se nota em explicar na teoria o que na prática era assaz claro.

V

O modo de aquisição dos estabelecimentos portugueses em terra variou consideravelmente de caso para caso — do que resultou ficar diferente o seu estatuto.

Alguns foram, em circunstâncias várias, tomados por força de armas e incorporados no Estado a título de conquista por boa guerra. Tais cidades foram, em regra, anexadas, com seu alfoz, como territórios de plena soberania portuguesa. O seu estatuto foi o de «possessões» ou «conquistas» na linguagem tradicional, grosso modo correspondente ao do que nos séculos XIX e XX, algo abusivamente, se designou por colónias. Goa e Malaca são os exemplos típicos²⁸.

O caso de Ormuz é ligeiramente diferente, pois, a despeito de a cidade ter sido obtida por conquista, o seu rei aceitou a soberania portuguesa e foi reinvestido no governo dos seus Estados como rei-vassalo. A sua renúncia à soberania foi total e o seu reempessoamento no governo uma concessão graciosa do vencedor, revogável *ad nutum*. Passou-se assim na esfera do direito público algo de semelhante ao que na do privado se dera, na agonia do Império Romano, com a prática da encomendação e da precária. Aparentemente, o rei de Ormuz deixou, portanto, de ser tratado como entidade soberana dotada de personalidade jurídica internacional, pelo que o estatuto da praça pode ser assimilado ao dos modernos «protectorados coloniais»²⁹. Na prática, houve uma partilha de soberania, de que pode ser olhada como símbolo a divisão dos rendimentos da alfândega entre os dois poderes. A situação é menos

²⁸ Podem ver-se as definições dos vários estatutos coloniais nas *Lições de Administração e Direito Ultramarino* dadas pelo Dr. Rogério Soares ao 3.º ano da Faculdade de Direito de Coimbra, compiladas por Eduardo Portela e outros, Serviço de Textos, Coimbra, 1973 (policopiado).

²⁹ O estatuto de cada território é dado, essencialmente, pelo *Tombo da Índia*, já citado, em que este estudo fundamentalmente se baseia; o *Livro das Cidades e Fortalezas*, também já citado, completa-o em muitos aspectos.

clara fora de Ormuz, pois o rei continuou a administrar, sem intromissão dos Portugueses, as suas possessões continentais, de um e outro lado do estreito, e a ter outros reis como vassallos, como era o caso do de Baharém. Quando, sob o primeiro governo do conde de Atouguia, D. Luís de Ataíde (1568-1571), o Estado interferiu na administração de Magostão, na terra firme fronteira a Ormuz do lado persa, nomeando capitão um português, o rei reclamou, pondo contra o Estado uma acção em tribunal; e, tendo recebido sentença favorável, foi reposto o *status quo*³⁰ — o que leva a crer que pelo menos quanto à terra firme os seus direitos não eram considerados precários.

Noutros territórios exerceu o Estado igualmente plena soberania, mas em virtude de tratados por que lhos cederam os reis comarcões — em regra a troco da assinatura de acordos de paz que as circunstâncias urgiam. É o caso de Baçaim e suas terras, e dos territórios de Bardez e Salcete na periferia de Goa. Logicamente, o seu estatuto em nada se diferenciava do das posições obtidas por conquista.

Um outro título de aquisição de direitos de soberania pelo Estado foi o testamento régio — de que há dois exemplos: o de Ternate e o de Ceilão, ambos de efeitos pouco duradouros. Num e noutro caso a iniciativa partiu de reis convertidos ao cristianismo. Dentro dos princípios jurídicos em que assentava a monarquia portuguesa³¹, porém, o testamento do rei dispondo dos seus Estados não era considerado suficiente — nem mesmo para efeitos de designação do regente na menoridade do herdeiro natural³². É que, embora a origem genérica do poder fosse colocada em Deus, a doutrina tácita ou explicitamente aceite era a do *pactum subjectionis*, pela qual a origem do poder actual era a delegação do povo, em quem o poder permanecia *in habitu*, mesmo quando transferido *in actu* para o soberano. Daí que, quando interrompida a

³⁰ *Livro das Cidades e Fortalezas*, p. 56.

³¹ Ver detalhes e bibliografia em F. P. de Almeida Langhans, *Fundamentos Jurídicos da Monarquia Portuguesa*, Lisboa, 1951.

³² Doutrina implícita na prática medieval da designação do regente pelos vassallos, explícita e oficialmente adoptada pelas Cortes de Torres Novas em 1438. Ver a obra citada na nota anterior.

sucessão normal pela qual a Coroa se transmitia *jure sanguinis*, o poder regressasse ao povo, representado pelas Cortes Gerais — o que inibia a disposição do Reino por testamento do rei. Mesmo no caso da sucessão normal e automática de pai a filho, o pacto era simbolicamente renovado na cerimónia do juramento recíproco, pela qual o rei se obrigava a manter aos povos seus direitos, foros e liberdades, e estes a prestar-lhe obediência. Daí que em Ternate e Ceilão se tenham reunido assembleias, à imitação das Cortes Gerais portuguesas, para obter o consentimento dos povos e se proceder ao indispensável juramento. Na sua *Fatalidade Histórica da Ilha de Ceilão*, João Ribeiro descreve, assim, a que aí se celebrou: «Depois de sepultado e feitas as exéquias que convinham a tal pessoa, o capitão geral chamou o capitão de Columbo e mais cabos e propôs que modo se tomara para que os povos daqueles reinos, sem os obrigarem com as armas, reconhecessem a S. Magestade por seu rei e senhor. Depois de vários pareceres foi assentado que mandassem notificar todas as províncias daqueles reinos, a que eles chamavam corlas, para que em certo dia se achassem em Columbo duas pessoas de cada corla que tivessem poder para em nome dos mais jurarem a el Rei de Portugal por seu rei e senhor. Fez-se a notificação e todos acudiram ao dia assinalado: que visto eles serem vassallos de S. Magestade de razão era receberem suas leis, assim da maneira que os tem os mesmos portugueses para também a nobreza gozar as mesmos foros e liberdades que eles gozam. [...] Concedeu-se-lhe dois dias em os quais resolveram e disseram que eles eram chingalás criados de seus princípios com as leis que tinham e observavam e seria muito dificultoso largarem estas e receberem as que lhe propunham; [...] o que visto pelos nossos se não podia obrar outra coisa se fizeram por uma e outra parte públicos instrumentos com juramentos solenes. Os nossos, em nome de Sua Magestade prometeram para todo o sempre de guardarem àqueles seus reinos e vassallos de Ceilão todas as suas leis, foros e costumes sem alteração nem diminuição nenhuma. Os naturais, na mesma conformidade fizeram outro juramento e nele prometeram servir bem e fielmente a el rei nosso senhor como se fosse seu rei natural e como tal acodiriam com as rendas, pensões e todas mais obrigações como sempre fizeram aos reis antepassados e que os religiosos

livremente pregariam em público onde e quando lhes parecesse a fé de Nosso Senhor Jesus, e todos os que a quisessem receber por nenhum modo ou via lho impediriam [...]. Com estas condições se acabaram as Cortes e se tiraram translados dos instrumentos que cada qual levou às suas províncias.»³³

Um outro meio de aquisição seria a submissão voluntária — rata e válida desde que decidida por maioria — dos povos a el-rei de Portugal. Prevista na Bula *Inneffabilis et Summi Patris* concedida por Alexandre VI a D. Manuel nas vésperas da viagem de Vasco da Gama e admitida por teóricos como Francisco de Vitória, tal circunstância nunca se verificou exactamente na prática. Há, contudo, casos de aceitação tácita, pelos povos, ou explícita, pelos chefes, da soberania portuguesa, que de certo modo se lhe aproximam. O mais notável é o de Timor, onde alguns régulos convertidos ao cristianismo se colocaram voluntariamente sob a suserania portuguesa, enquanto os restantes a aceitavam tacitamente ou eram forçados pelos demais a aceitá-la. Timor tornou-se assim — e assim se manteve até quase aos nossos dias — numa espécie de protectorado de estrutura federal³⁴.

Em todos estes territórios tinha o Estado os rendimentos fiscais inerentes à plena soberania — mesmo em Timor, onde os régulos contribuíam para a manutenção da administração e exército com uma *finta*, isto é, um tributo partilhado *pro rata* entre eles. O regime fiscal, contudo, varia extremamente de uma para outra praça: enquanto, por exemplo, em Malaca o Estado se mantinha apenas do rendimento das alfândegas, sem que a população pagasse qualquer outro imposto, em Goa havia além dos *foros* das aldeias uma longa série de taxas sobre o comércio de retalho. A razão é que o Estado, agindo como sucessor dos poderes a que se substituiu, se considerou estritamente herdeiro dos seus direitos e deveres, não introduzindo no regime vigente senão tímidos retoques. Daí que a maior parte das taxas e até dos funcionários encarregados de as cobrar mantinham, sob o domínio português, as suas designações na língua local.

³³ João Ribeiro, *Fatalidade Histórica da Ilha de Ceilão*, Lisboa, 1836, Cap. IX, p. 21.

³⁴ Vide Artur Teodoro de Matos, *Timor Português — Contribuição para a sua História (1515-1769)*, Faculdade de Letras, Lisboa, 1974.

Por detrás deste procedimento estão não só razões de comodidade e conveniência política mas também razões de princípio. Conforme sublinhámos, atribuía-se em Portugal ao poder público uma origem contratual. O pacto vigente entre o rei e o povo, o *pactum subjectionis*, apenas por acordo de ambas as partes podia ser alterado. Na prática, havia uma certa tendência para identificar com esse pacto o acordo por que os povos se deixavam tributar. Daí o princípio, consuetudinário mas de extrema força moral, que os povos não podiam ser tributados sem consentimento expresso, o que exigia a reunião das cortes. Da aplicação deste princípio aos territórios incorporados no Estado da Índia resulta, logicamente, a manutenção do sistema tributário vigente sob o anterior regimen. Havia, aliás, o precedente do próprio Reino onde o regimen fiscal estava longe de ser uniforme, uma vez que era regulado para cada comunidade por um foral privativo.

Foi a necessidade de compilar e reduzir à forma escrita essa confusa, dispersa e heterogénea massa de práticas, usos e costumes locais que levou, em 1526, à redacção do chamado «foral de Afonso Mexia» para as ilhas de Goa e, em 1554, à compilação, por Simão Botelho, do «Tombo da Índia». Nem um nem outro representa um novo ordenamento jurídico da matéria a que respeitam ou um reorganização do espaço a que se aplicam, mas a mera redução à forma escrita do direito costumeiro já vigente — feita, como as *inquirições* medievais portuguesas, por inquérito, recolha de testemunhos orais e incorporação de um ou outro texto já existente. Em ambos os casos fica implicitamente reconhecido o princípio da transmissão do *pactum subjectionis*, com a reciprocidade de direitos e deveres que ele implica, dos precedentes poderes para o Estado português — o que, por sua vez, pressupõe, contra a tese radical de João de Barros, a aceitação da plena legitimidade das soberanias não-cristãs.

Uma segunda categoria de estabelecimentos era constituída pelas fortalezas, por concessão dos reis locais detidas pelos Portugueses em territórios em que não exerciam soberania. Foi, pelo menos de início, o regimen mais frequente — pois coadunava-se perfeitamente com os objectivos dos Portugueses e com a natureza da sua rede marítima. É o caso das praças do Malabar — Cochim, Cananor,

Coulão, Cranganor e, temporariamente, Calecut —, o de Chaul, o de Ternate e várias outras. O modo de aquisição foi sempre contratual, embora umas vezes o acordo tenha sido expresso e escrito — como em Coulão e Cananor³⁵ — outras oral ou mesmo tácito — como em Sofala, Moçambique e Ternate. Há que distinguir ainda o caso da cedência feita por boa paz e comum acordo, como em Cochim e Ternate, da concessão obida sob ameaça de armas ou em consequência de uma vitória militar. No primeiro caso, porque a presença de uma fortaleza, com guarnição militar, revestia o aspecto de uma intrusão de soberania dificilmente conciliável com relações de aliança e amizade em pé de igualdade, as fortalezas apresentaram-se, por vezes, sob a figura de meras feitorias, fortificadas por razões de defesa: «nos lugares de mais trato e mor concurso destas e outras mercadorias» — diz o *Livro das Cidades e Fortalezas* — mandou [D. Manuel] assentar feitorias per conta de sua fazenda e fazer casas fortes a modo de fortalezas com título de feitoria para guarda das mercadorias e defesa dos ministros e gente dela. [...] Porém em outros lugares em que éramos mal recebidos [...] fizemos as ditas feitorias não com título das casas fortes, mas de fortalezas com que os senhoreávamos e sustentávamos debaixo de nossa obediência»³⁶.

Na prática, porém o regímen de um e outro caso decorrente acabava por ser idêntico, já que em ambos o Estado exercia dentro dos muros da praça (e por vezes de um pequeno arrabalde) uma jurisdição plena. Tal jurisdição tendia, pelo princípio da jurisdição pessoal de que abaixo falaremos, a estender-se a todos os cristãos mesmo fora das muralhas — o que equivale a um regímen de extra-territorialidade precursor do que no século XIX viria a vigorar nas «concessões» europeias na China, com a diferença de que assentava numa base religiosa e não numa base étnica.

Já porque esse sistema implicava uma certa partilha de soberania, já porque a aliança se traduzia na prática por um alinhamento

³⁵ O texto do de Cananor perdeu-se; o de Coulão figura no *Tombo da Índia*, p. 29. Sobre os títulos jurídicos à aquisição de territórios o estudo fundamental é o de Ruy de Albuquerque. *Os Títulos de Aquisição Territorial na Expansão Portuguesa (Séculos XV e XVI)*, tese policopiada, Faculdade de Direito, Lisboa. 1960.

³⁶ P. 108.

na política externa portuguesa, a presença de fortalezas equivalia, na maior parte dos casos, a uma situação de protectorado larvado. Onde as estruturas políticas locais eram mais débeis ou inconsistentes — como em Sofala e Moçambique e nas ilhas mais orientais da Insulíndia — a situação evoluiu rapidamente *de facto* para a de um franco protectorado ou mesmo de uma possessão, que mais tarde, pouco a pouco, se formalizou *de jure*.

Cochim funcionava igualmente *de facto* como um semiprotectorado, embora o regímen jurídico tenha, em certo sentido, sofrido a evolução oposta, já que foi a Coroa portuguesa quem outorgou ao rei local os rendimentos da alfândega, o direito de cunhar moeda e os demais atributos de um «rei perfeito». O mecanismo jurídico parece ter sido o seguinte: pela sua vitória sobre Calecut, o Estado apropriou-se do domínio eminente sobre o reino que o Samorim detinha como seu suserano, para depois renunciar a ele em favor do próprio rei de Cochim, que assim queda rei perfeito, liberto de toda e qualquer vassalagem³⁷.

Um caso extremamente interessante é o das colónias espontâneas. Como sabemos, uma grande parte do comércio era explorada directamente pelo Estado ou pelos seus concessionários. Os beneficiários de tais concessões, como os da distribuição de cargos e funções públicas, eram, em geral, membros da pequena e média nobreza reinol. Daí, a tendência para os menos favorecidos — os mercadores privados, os populares, os cristãos da terra, os soldados que se deixavam tentar pela mercancia — irradiarem das posições portuguesas para tentarem fortuna nos territórios vizinhos ou nos portos menos afectados pelos exclusivos regalengos. Dá-se assim um fenómeno de subcolonização, isto é, de formação de colónias de colónias (no sentido original deste termo), de que no Atlântico havia, desde o século anterior, antecedentes — por exemplo, na colonização dos rios da Guiné pelos colonos de Cabo Verde. Essas colónias chegam a ser vultosas, como por exemplo em Patane, no Sião Meridional, onde no meado do século XVI havia mais de 300 mercadores portugueses estabelecidos³⁸.

³⁷ Castanheda, II, xx.

³⁸ Testemunho de Fernão Mendes Pinto, *Peregrinação*, Cap. XXV, corroborado pelo capitão de Malaca Simão de Melo, nas suas cartas a el-Rei de 8.IX.1545 e 15.XI.1545, ANTT, C.C., I-76-96 e I-77-10.

Nalguns casos, essas colónias receberam, com o beneplácito do poder local, um esboço de estruturação política. É o caso de Negapatão e S. Tomé de Meliapor³⁹ na costa do Choromandel, dependente do reino de Bisnaga, o de Macau, na China e, em moldes um pouco diferentes, o da Zambézia, em parte colonizada por goeses. Nos dois primeiros casos as povoações estruturaram-se sob a chefia de capitães nomeados pela Coroa, com jurisdição pessoal sobre os Portugueses e demais cristãos. Em Macau, onde o Estado era apenas representado intermitentemente pelos capitães-mores da carreira de Goa ao Japão, constituiu-se uma espécie de república mercantil, devido ao desenvolvimento e consolidação do poder do município, mais tarde conhecido por Leal Senado⁴⁰. Na Zambézia, os Portugueses inseriram-se frequentemente na hierarquia tradicional das chefaturas nativas, de tipo parafudal, como vassallos do imperador do Monomotapa, tendo por sua vez como vassallos os *fumos*, pequenos chefes locais.

Alguns destes estabelecimentos espontâneos — onde a inexistência de soberania portuguesa propriamente dita era sublinhada pelo pagamento de taxas e impostos ao poder local segundo o direito da terra — vieram mais tarde a consolidar-se na soberania portuguesa, como sucedeu em Macau por concessão dos imperadores da China e na Zambézia por lenta mutação devida à debilidade das estruturas políticas locais.

Entre os estabelecimentos portugueses fora da área de soberania do Estado há ainda a considerar as feitorias — onde o Estado está presente como empresa mercantil e não como poder soberano, embora frequentemente gozem de privilégios equivalentes ao que hoje classificariamos de extraterritorialidade. Houve-as por exemplo em Mascate e Calaiate, terras da jurisdição d'el-rei de Ormuz, em Batalalá e em outros pontos do reino de Bisnaga, em Martabão, em Pacém, e, temporariamente, em muitos outros

³⁹ Ver Lotika Varadarajan «San Thome — Early European activities and aspirations» in Luis de Albuquerque & Inácio Guerreiro (ed.) *II Seminário Internacional de História Indo Portuguesa — Actas*, Instituto de Investigação Científica Tropical, Lisboa, 1985.

⁴⁰ Ver Charles R. Boxer, *Fidalgos in the Far East (1550-1770)*, nova edição, Hong Kong, Oxford University Press, 1968 e *The Great Ship from Amacon, annals of Macao and the Old Japan Trade 1555-1640*, 2.^a ed., CEHU, Lisboa, 1963.

pontos. As feitorias neste regímen, não protegidas por fortalezas, ocorrem sobretudo em territórios de reis amigos ou aliados e em zonas menos expostas aos ataques dos Árabes e dos Turcos.

A esfera de influência portuguesa prolonga-se, finalmente, em moldes jurídicos diferentes, pelos territórios em que o Estado, em regra após vitórias militares, se arroga um domínio eminente através da figura da vassalidade. Essa figura — oriunda do sistema de subordinação entre chefes de diferentes níveis que ocorre já em formas pré-estatais de organização política, como são as chefaturas ⁴¹ — encontra-se em quase todas as civilizações e era, portanto, comum à tradição ocidental e às várias tradições asiáticas ⁴². Os Portugueses adoptaram-na, por isso, sem dificuldade e usaram dela frequentemente, obrigando os reis vencidos a declararem-se vassalos d'el-rei de Portugal. A vassalagem materializa-se normalmente no pagamento de um tributo — as páreas — como é corrente na tradição oriental — enquanto na ocidental se materializa preferentemente na prestação de serviços nobres, o *auxilium et consilium* da tradição feudal europeia ou a assistência *ad curiam et ad exercitum* na terminologia tradicional peninsular. Pagavam páreas — muitas vezes em géneros — algumas cidades-estados muçulmanas da África Oriental, como Quíloa, alguns reis de Ceilão e uma série de pequenos portos da costa do Canará. Nalguns casos o sentido da vassalidade veio a perder-se, encarando-se o pagamento mais como um contributo voluntário ou um estipêndio da protecção dispensada. Nesse sentido diz o *Livro das Cidades e Fortalezas*, numa curiosa confusão jurídica, que «os reis daquelas partes que tem trato e comércio de mar ou pagam páreas à Coroa de Portugal sob título de amizade e irmandade ou são seus súbditos e vassalos» ⁴³.

Curiosamente, nalguns pequenos reinos do Malabar verificava-se a situação oposta: era o Estado que lhes pagava anualmente, a título de *tença* uma determinada quantia. Fora esse o processo

⁴¹ Cf. Elman Service, *Organização Social Primitiva*, trad. port., Porto, 1970.

⁴² Cf. Rushton Coulborn, *Feudalism in History*, sob a dir. de..., Hamden, Connecticut, 1965.

⁴³ p. 17.

achado para comprar a sua neutralidade nas guerras de Calecut com Cochim e a prática acabara por se institucionalizar. A tença era, em Portugal, uma forma evoluída do beneficio medieval dentro de um sistema económico mais monetarizado: trai-lhe a origem o nome, cujo étimo é o latim *tenentia*, corrente na terminologia feudal. Concedida pelo rei a seus vassallos, era considerada um galardão ou prémio de serviços. No Malabar parece ter sido essencialmente este o aspecto que subsistiu, pois não restam traços senão de uma vassalidade assaz vaga.

VI

Conforme seria de esperar dado o seu modo de formação, no Estado Português da Índia os órgãos relativos à actividade mercantil da Coroa precederam os correspondentes à sua função soberana. Os primeiros a aparecer foram as feitorias — cedo desdobradas em almoxarifados dos mantimentos, encarregados da compra, armazenamento e distribuição de vitualhas aos navios e às tropas, e almoxarifados dos armazéns, encarregados das armas, munições e apetrechos de navegação.

Seguiu-se a aparição do vice-rei ou governador — em quem, devido à distância e à morosidade das comunicações, el-Rei delegava poderes vastíssimos, sobretudo no que toca à jurisdição cível e criminal. À sua volta, vão-se pouco a pouco desenvolvendo os órgãos da administração central do Estado: enquanto o vice-rei se cerca de uma pequena corte que compreende um secretário, um capelão, um físico, tocheiros, guardas de corpo, etc., surgem a seu lado a Vedoria da Fazenda e a Casa dos Contos, encarregadas da gestão e fiscalização financeira, e a Relação, tribunal de segunda instância com alçada em todo o Estado

Com as fortalezas, surgem as capitánias — instituições que, como as feitorias, haviam já sido utilizadas no século anterior em Marrocos e na costa da Guiné. O capitão acumula o poder civil com o militar, tendo como substituto em cada praça um alcaide-mor. A necessidade de manter a independência do poder judicial e o tecnicismo inerente a este último cedo lhes arrebatou a função jurisdic-

cional, confiada a magistrados de carreira, os ouvidores. Igualmente para manter a separação dos poderes e permitir que mutuamente se vigiem, são-lhes também retiradas as funções fiscais e financeiras, confiadas aos vedores da fazenda e, na sua falta, aos feitores. O detalhe da organização fiscal, porém, varia extremamente de lugar para lugar, como seria de esperar dada a enorme diversidade dos sistemas tributários em vigor.

Enquanto a administração central do Estado, em Goa, tende a desenvolver-se e a complicar-se gradualmente, a estrutura das capitánias, ao nível das fortalezas, mantém ao longo de todo o século XVI uma arcaica simplicidade. Ao lado desse, o traço que mais ressalta é uma certa uniformidade do sistema: excepto no que toca aos funcionários financeiros, por toda a parte a mesma organização, de Sofala a Maluco, variando apenas a designação dos funcionários herdados do período anterior à presença portuguesa.

Em contraste com a monotonia da organização interna das capitánias, as estruturas de enquadramento e administração do território e da população nativa variam consideravelmente. Dir-se-ia que o Estado não foi concebido para ter território nem população, de modo que, quando pela força das circunstâncias sucedeu tê-los, preferiu manter, com leves retoques, o ordenamento preexistente a empreender um reordenamento que não estava na sua vocação.

O problema não se punha, evidentemente, onde o domínio português se limitava à fortaleza ou onde se instalou um regímen de protectorado, como em Ormuz. Tal regímen era, do ponto de vista em questão, o mais cómodo — e por isso se tentou adoptá-lo, por exemplo, em Malaca, onde se chegaram a fazer diligências para o regresso à cidade do sultão vencido e se acabou por dar, durante algum tempo, o poder a um sobrinho seu, com o título malaio-javanês de *Mangkubumi* ou vice-rei ⁴⁴.

Nas praças de exíguo alfoz, como Diu e a própria Malaca, toda a população ficou praticamente integrada na administração urbana, pelo que o problema se não pôs com acuidade. Pôs-se, especial-

⁴⁴ Cf. *Livro das Cidades e Fortalezas*, p. 17, nota 7.

mente, em Goa e suas terras firmes, nas terras de Damão e Baçaim e, mais tarde, em Timor e na Zambézia.

Em Goa, foi mantida a estrutura das gancarias ou comunidades de aldeia. Tal como em outras regiões do Sul da Índia — particularmente o império dos Cholas no Tamilnad — a estrutura comunitária das aldeias fora aí pouco afectada pela tendência feudalizante que no Norte se desenhou claramente, sobretudo desde a desagregação do império de Harsha no século VII. Cada aldeia formava uma comunidade autogerida, de regímen interno, por assim dizer, republicano, governada por assembleias e colectivamente responsável perante o Estado pelo pagamento de um taxa ou imposto fundiário, que os Portugueses assimilaram ao foro ou cãnone do contrato enfiteutico. Pela sua cobrança eram responsáveis os funcionários chamados *tanadares*, que às funções fiscais juntavam as jurisdicionais. Os Portugueses mantiveram o regímen, cobrando a seu favor os *foros dos cbãos* antes pagos aos sultões de Bijapor; mantiveram aos *tanadares* as funções fiscais, retirando-lhes apenas as judiciais o que, provavelmente, reforçou a autonomia interna das comunidades; possivelmente, promoveram uma certa centralização do sistema pela federação das gancarias em *câmaras gerais*⁴⁵. A quadrícula do espaço que este regímen comodamente facultava serviu depois de base à estrutura paroquial, à medida que as populações se foram cristianizando, e manteve a vitalidade até aos nossos dias.

Na província do Norte, entre Damão e Baçaim, cedida pelo reino de Cambaia em 1534, o sistema adoptado foi o dos *prazos*, que parecem representar o cruzamento de instituições locais com o direito português. Vigorava aí, antes da cedência do território ao Estado, um regímen de características feudaloídes comum a quase toda a Índia muçulmana. Sob o sultanato de Deli, generalizara-se a concessão de *iqtas*, aldeias ou pequenos distritos entregues a membros da aristocracia muçulmana com a condição de manterem um cavalo e servirem na guerra o sultão. Ao *iqtdar* ou titular do *iqta* era, em troca, concedido o rendimento fiscal do respectivo

⁴⁵ Vide F. Nery Xavier, *Bosquejo Histórico das Comunidades das Aldeias dos Concelhos das Ilhas, Salcete e Barddez*, 2 vols., Bastorá, 1903; e António Emílio de Almeida Azevedo, *As Comunidades de Goa*. Lisboa; 1890. Cf. A. R. Kulkarni «Marathi records on village communities in Goa archives», in *II Seminário...* (cf. *supra*, nota 39).

território ⁴⁶. A hereditariedade da concessão, pouco a pouco estabelecida *de facto*, acabou por ser reconhecida *de jure*, no ambiente de afrouxamento do poder público que se inicia com Firuz Shah (1351-1383). Os Portugueses não boliram com essa estrutura de base. Numa primeira fase, ao que parece deduzir-se da descrição de Gaspar Correia, mantiveram-se em funções os concessionários muçulmanos: «o embaixador por um seu criado, mandou tanger uma trombeta polas terras, a que logo vieram a Baçaim todoiços tanada-

⁴⁶ Na origem de tal régimen — que se esboça com as grandes doações de terras dos últimos Guptas, no século V, para se acentuar com a desagregação política subsequente ao desmembramento do Império de Harsha, no século VII — parece estar a diminuição da circulação monetária, que leva os soberanos a entregar a intermediários a cobrança das rendas fundiárias que constituíam a base dos rendimentos do Estado (pagas frequentemente em géneros); esses intermediários são retribuídos mediante a concessão de uma percentagem do rendimento fiscal do respectivo território.

O sistema mantém-se e amplia-se sob a dominação muçulmana, adquirindo, frequentemente, um cariz militar que o aproxima do feudalismo europeu — já que, bastas vezes, se atribui pela concessão do rendimento de uma aldeia ou de uma pargana (grupo de aldeias) a prestação de serviço armado, implicando a posse de armas e a manutenção de um ou mais cavalos. Mais tarde, sobretudo no período mogol, há casos de concessão de províncias inteiras, acarretando como contrapartida a obrigação de recrutar e sustentar um contingente de tropas.

Teoricamente, segundo os *Dbarmacāstras* hindus, o quinhão do soberano não devia exceder 1/6 da colheita; na Índia muçulmana, contudo eleva-se, na prática, frequentemente a 1/3 ou mesmo 1/2 da produção nos terrenos mais ricos. A partilha da colheita podia fazer-se por diversos métodos: por divisão da produção efectiva feita na própria eira; por estimativa a partir da inspecção da seara em crescimento; por cálculo prévio com base na mensuração da terra cultivada; ou por contrato, ajustando o lavrador com o agente do poder público um quantitativo prévio a pagar anualmente qualquer que fosse a colheita. Quando a exacção era feita por intermediários o quinhão que cabia ao Estado era por sua vez partilhado entre aqueles e o soberano, nas proporções e modalidades estipuladas em cada concessão. Por vezes, em vez de uma parte do produto, o intermediário recebia para seu sustento uma porção de terra isenta de taxas ao Estado, cujo rendimento é considerado «seu direito» (*bakka* em marata e *concanim*, do árabe *baqq* «direito»), termo que passou ao indo-português na forma *aca* — Ver o *Glossário* de Dalgado, Vol. I, p. 7).

Os intermediários, encarregados da cobrança do quinhão realengo, podiam ser de vários tipos: príncipes hindus reduzidos à vassalagem (designados de início por Rana, Rai, Rao, etc., mais tarde, geralmente, pelo termo genérico de *zamindār*): chefes de aldeia ou representantes escolhidos pelos camponeses; donatários, que podiam ser indivíduos cujos méritos e serviços se queriam recompensar ou comunidades religiosas, fundações caritativas e educativas, etc.; concessionários, a quem o rendimento da aldeia ou pargana era atribuído em vez do salário devido pelos serviços civis ou, mais geralmente, militares que deles se esperava (designados desde o século XIII geralmente por *iqadars*, e a concessão por *iqta*); e, finalmente, rendeiros que adjudicavam a cobrança ao soberano adiantando-lhe uma soma fixa e pagando-se dos seus serviços pela diferença entre ela e o montante

res⁴⁷ das terras, e a todos mostrou a chapa do Badur que mandava que todos haviam de acudir com as rendas ao feitor, que lho mostrou, e em todo lhe haviam de obedecer como faziam a el Rei; o que todos a uma voz outorgaram, pondo as cabeças no chão; e cada um meteu na mão do feitor um raminho d'erva cheirosa ou froles, em sinal d'obediência»⁴⁸ Numa segunda fase, os capitães e feitores de Baçaim começaram a distribuir a portugueses e brâmanes de Goanacos de terreno salgado ou desaproveitado e mesmo algumas aldeias desertadas pelos seus concessionários muçulmanos, em rebelião contra o poder português. Numa terceira fase, coincidente com o vice-reinado de D. João de Castro (1545-1548), o vice-rei chama a si a distribuição das concessões, utilizando-as para galardoar os fidalgos que mais se haviam distinguido na defesa de Diu. Data, provavelmente, dessa época a substituição maciça dos *iqtdares* indo-muçulmanos por fidalgos portugueses e brâmanes de Goa — que estava já concluída ao tempo da redacção do «Tombo da Índia», por 1554. Na origem de tal substituição está, provavelmente, a guerra com Cambaia que culmina com o cerco de Diu em 1546, no decurso da qual os titulares mouros das concessões devem ter tomado partido por Cambaia, ou ter sido afastados por não merecerem suficiente confiança⁴⁹.

efectivamente cobrado. Os três últimos tipos subsistem na «Província do Norte» sob o regímen português.

Com o afrouxamento do poder do Estado, os concessionários começaram aos poucos a estabelecer-se nas suas aldeias agindo como senhores e proprietários delas e reivindicando para as concessões o carácter de doações. — Vide W. H. Moreland *The Agrarian System of Moslem India — A historical essay with appendices*, Cambridge, 1929. Cf. R. Coulborn, *op. cit.*, pp. 133 e ss.

⁴⁷ A terminologia em vigor na Índia muçulmana é flutuante e heterogénea, pois, nunca houve a preocupação de sistematizar o regímen fundiário, e os textos de que dispomos devem-se quase sempre a cronistas sem grandes preocupações jurídicas. Os textos portugueses designam, geralmente, todos os agentes locais de exacção fiscal pelo termo *tanadar* que, assim, cobre funções na realidade bastante diferentes. Na província do Norte, sob a Administração portuguesa, o termo *tanadar* é reservado aos funcionários que em cada distrito centralizam a percepção dos foros; mas, dada a amplitude do termo, não é impossível que neste passo se designem tanto esses como os titulares das pequenas concessões. Vide o artigo «Tanadar» no *Glossário Luso-Asiático* de Ms. Dalgado, S. V.

⁴⁸ Gaspar Correia, III, p. 586.

⁴⁹ Sobre a evolução do sistema sob o domínio português ver Alexandre Lobato, «Sobre os Prazos da Índia», in *II Seminário...*, (cf. *supra* nota 39). Cf. ainda Allen Isaacman, «The prazos da Coroa — 1752-1830 — a functional analysis of the political system», in *Snidia*, n.º 26, Abril de 1969, pp. 149-178.

Como os antigos, os novos concessionários tinham, fundamentalmente, o dever de servir na guerra com certo número de cavalos que eram obrigados a manter. Assimilados, como os *casados* das restantes praças, aos *fronteiros* das praças do Norte de África, constituíam uma tropa de segunda linha especialmente encarregada da defesa das fortalezas em caso de ataque — razão por que eram obrigados a residir *intramuros*. Concediam-se-lhes, contudo, três meses por ano de residência nas aldeias para frutificarem e granjearem suas terras⁵⁰ — o que mostra que se enraizara, definitivamente, o conceito de que o concessionário era senhor da aldeia e interferia activamente nas tarefas agrícolas. Da documentação que nos foi acessível não ressalta, porém, com clareza, quais fossem as suas relações com os roitos⁵¹; é possível que os tratassem como meros rendeiros ou como subenfitetas; mas é possível, também, que apenas tenham chamado a si a administração das terras maninhas, dos baldios, pastos e matos outrora comunais, como, nas Novas Conquistas de Goa, fizeram os *dessais*, *ranes* e outros feudatários que no decurso dos séculos se sobrepujaram às comunidades⁵². Dos rendimentos das aldeias pagavam os concessionários ao Estado uma determinada taxa, designada oficialmente por *foro*, termo de uso muito geral e como tal impreciso. A concessão era geralmente feita em três vidas, como no Reino se fazia, frequentemente, com a de terras da Coroa em enfiteuze, e como esta designada por *aforamento* (por se

⁵⁰ Ver os regimentos das fortalezas de Baçaim e Damão, in Panduronga S. S. Pissurlencar, *Regimentos das Fortalezas da Índia*, estudo e notas por..., Bastorá, Goa, 1951.

⁵¹ O termo *roito*, em indo-português (correspondente a *ryot* em indo-inglês), designa os pequenos lavradores de cepa popular, em oposição aos membros das classes privilegiadas — titulares dos diversos tipos de concessões a que temos feito referência e gancares, membros de pleno direito das comunidades agrícolas, que, em Goa, constituem a aristocracia rural. O termo (de uso, aliás, relativamente recente em português, divulgado sobretudo nas Novas Conquistas de Goa) provém do marata-concanim *rayt*, por sua vez derivado do vocábulo árabe, de uso muito geral na Índia muçulmana, *ra'iyat* «rebanho, animais que dão rendimento» e, por extensão, «súbditos, povo, chusma, população» — cujo plural *ra'iyá dera*, desde a Idade Média, origem ao português *arrata*, de sentido vizinho. Ver o termo *roito* no *Glossário* de Dalgado, S. V.

⁵² Não nos ocupamos, aqui, do regimen fundiário das Novas Conquistas de Goa, pois a sua incorporação no Estado Português da Índia data do século XVIII, muito longe, pois, da época de que aqui nos ocupamos. Podem ver-se detalhes sobre esse assunto na bibliografia sobre Goa já indicada e, ainda, em Bragança Pereira, *Etnografia da Índia Portuguesa*, 2 vols., Bastorá, Goa, 1940.

pagar um *foro*) ou *emprazamento* (por ser feita por um determinado *prazo*). A unidade de terminologia esconde, porém, duas importantes diferenças de natureza. Por um lado, no aforamento ou enfiteuse normal o objecto da concessão é o domínio útil sobre a terra, enquanto nos «prazos do Norte» este cabe aos roitos, a título individual ou comunitário, e o que é cedido é o rendimento fiscal da terra, como é de norma nas concessões de tipo parafeudal em toda a Índia. Por outro, enquanto a enfiteuse corrente se situa na esfera do direito privado, a concessão dos prazos situa-se na do público, já que o foreiro recebe funções de natureza militar e de exacção fiscal. Como as concessões são feitas em paga de serviços, o regímen aproxima-se, tanto no espírito como na forma, do benefício medieval, assumindo um certo carácter feudal.

Como na Índia muçulmana, há também casos de aldeias concedidas a instituições e comunidades religiosas — cristãs, desta vez, bem entendido. Como na Índia muçulmana, igualmente, as aldeias não aforadas eram arrendadas, em regra por três anos — como aliás, se fazia também com as alfândegas e outros organismos de exacção fiscal do Estado.

Na sua forma definitiva, o regímen dos prazos do Norte representa, pois, o cruzamento do regímen senhorial indo-muçulmano (de que herda o quadro espacial — a quadrícula de aldeias e parganas — e o carácter fundamental do *iqta* — a retribuição do serviço militar com o encargo de sustentar um cavalo) com o direito português (de onde provém o sistema do emprazamento em três vidas). Na intersecção de um e outro sistema, a assimilação do *iqtdar* ao fronteiro e a da concessão à enfiteuse.

Foi, provavelmente, o regímen dos prazos do Norte que inspirou os da Zambézia, quando a Coroa se decidiu a oficializar e tirar proveito da situação dos numerosos portugueses e cristãos de Goa que agiam como pequenos potentados na zona dos rios de Sena ou se haviam tornado feudatários do Monomotapa. A principal diferença entre o regímen aqui adoptado e o dos prazos de Baçaim é que, na Zambézia, a concessão é feita a mulheres e se transmite por via matrilinear (embora o poder caiba de facto ao marido da concessionária), enquanto em Baçaim se transmite por varonia, como é normal. Esta estranha peculiaridade resulta de se utilizarem estas

concessões como uma forma de beneficência a favor das órfas protegidas por el-Rei; e, talvez, ao mesmo tempo, uma adaptação ao direito costumeiro dos Bantos que frequentemente seguem o sistema matrilinear. Por outro lado, o acento é posto com mais ênfase na função de enquadramento da população nativa, o que aproxima os prazos da Zambézia, da *encomienda* da expansão espanhola — de que não é impossível ter sofrido influência, já que o regímen foi organizado durante o período filipino⁵³.

Porque o direito civil era (mesmo no caso dos cristãos, embora não tão vincadamente como no dos hindus e muçulmanos, que possuíam um direito revelado) de origem e natureza religiosa, houve que manter o princípio da separação das jurisdições — à imitação do que no Reino sempre se praticara com as comunas judias ou muçulmanas, regime que era, *mutatis mutandis*, idêntico ao da *dbimma*⁵⁴ do direito alcorânico. Aos hindus e muçulmanos foi assim conservado o uso do seu direito próprio, mantendo-se-lhes magistrados para, segundo ele, lhes administrarem a justiça. Tais magistrados tinham, em regra, também funções administrativas e até militares, pois cabia-lhes armar e comandar os seus dependentes para colaborarem na defesa das praças quando atacadas. Este sistema aparece coerentemente estruturado em Malaca, onde o chefe da comunidade hindu recebeu o título e dignidade de *bendabara*, o primeiro-ministro dos sultões malaios; e o da comunidade muçulmana, o de *tumungão*, antes dado ao ministro da Polícia e das Alfândegas. Ao longo do domínio português ambos continuaram a ocupar na hierarquia da praça uma posição relevante. Em Goa, pelo contrário, os magistrados deste tipo parecem ter-se desde cedo apagado perante o rápido desenvolvimento dos órgãos de administração central do Estado.

⁵³ Sobre a Zambézia, a obra fundamental é a de Alexandre Lobato, *Colonização Senborial da Zambézia e outros estudos*, Lisboa, JIU, 1962. Ver também A. Rita-Ferreira, «Moçambique e os naturais da Índia Portuguesa», in *II Seminário...* (cf. *supra*, nota 39).. Sobre a *encomienda espanhola*, vide Silvio Zavala, *La encomienda indiana*, Madrid, 1935 e ainda do mesmo autor, *Las instituciones jurídicas de la conquista de América*, Madrid, 1935.

⁵⁴ Vide Louis Gardet, *La Cité Musulmane, vie sociale et politique*, 4.^a ed., Paris, 1976, e, sobretudo, Antoine Patal, *Le statut légal des non-musulmans em Pays d'Islam*, Imprimerie Catholique, Beirute, 1958.

Aos convertidos ao cristianismo, pelo contrário, era em princípio aplicado o direito português. Esta prática, de carácter nitidamente assimilador, coaduna-se perfeitamente com a definição mais religiosa que étnica da cidadania portuguesa — que assim se mantém uma etnia aberta, automultiplicável não só pela mestiçagem mas também pela assimilação religiosa e cultural. Esta atitude é consequência, por um lado, da atmosfera mental de profunda dominante religiosa em que a expansão portuguesa se desenvolve; por outro, do desejo pragmático de suprir a crónica pouquidão numérica dos Portugueses no Oriente.

Como fora da praças plenamente sujeitas à soberania portuguesa os capitães portugueses e seus ouvidores acabaram, em geral, por obter a jurisdição plena sobre todos os cristãos, enquanto os Mouros e gentios continuavam na directa dependência dos poderes locais, a situação tornou-se, salvo quanto à hierarquia dos magistrados entre si, praticamente idêntica em todos os tipos de estabelecimentos. Assim, o princípio da jurisdição pessoal com base na comunidade de crença foi, através da diversidade de regimes e de estatutos, um dado praticamente geral em todo o Estado Português da Índia.

VII

No século XVI — sobretudo, enquanto o não nivelou a intensa actividade legislativa desenvolvida por D. Sebastião e depois pelos Filipes e a atmosfera de intolerância da Contra-Reforma, que cerceou as liberdades a mouros e gentios, impondo o catolicismo como religião dominante — o Estado Português da Índia apresenta na sua organização e nas suas instituições um carácter heteróclito, por vezes desconcertante. Só por um esforço de análise se descobre, através de tal massa aparentemente informe, uma certa unidade de princípios.

Os caracteres da sua organização jurídica, política e administrativa resultam da combinação de três factores: 1.º — a essência socioeconómica que constitui a sua realidade material — que precede lógica, quando não cronologicamente, a sua realidade formal;

2.º — os modelos institucionais, a utensilagem conceptual, os princípios éticos e jurídicos que os Portugueses trouxeram consigo; 3.º — a natureza das instituições locais que o Estado integrou ou a que se adaptou.

Tal adaptação — índice de uma flexibilidade que em parte explica o seu relativo sucesso — só foi possível porque a sua concepção do Estado e da administração não era de carácter ideológico, deduzida *more geometrico* de uma teoria idealista do poder e da sociedade, mas assentava em princípios ético-jurídicos suficientemente gerais para deixarem na sua aplicação largo espaço a um empirismo de carácter pragmático.

Esses princípios ético-jurídicos parecem ter tido um importante papel. Na expansão portuguesa no Índico é quase constante o emprego da força; mas a força foi temperada pela ética concretizada no direito — sem cujo correctivo o Estado não teria, provavelmente, sido mais que uma grande empresa pública de pirataria. Em que medida a moral e a justiça temperaram efectivamente a força, aliás irrefreada, dos interesses, não é possível medir com rigor — pois, não sabemos como se teriam passado as coisas se aqueles princípios não existissem, e não se podem comparar factos com suposições. Temos pelo menos indícios de que os povos acreditavam que ao funcionamento do Estado presidiam princípios de natureza ética, de que lá longe, em Portugal, era guardião um Rei justo e justiceiro — que a distância, que o envolvia numa bruma mítica, impedia de actuar como desejaria.

Tal crença — a despeito do abismo que não raras vezes ia dos princípios à prática — deve ter agido como poderoso factor psicológico de estabilidade interna. Os contemporâneos tiveram disso consciência — sobretudo, nos períodos de crise e decadência moral. «Tem ido em muita diminuição», lamenta o *Livro das Cidades e Fortalezas*, «a reputação que tínhamos alcançado de sêremos gente de muita justiça, que guardávamos a cada um inteiramente sem respecto de lei ou secta em que vivesse...». E o mesmo lamento ecoa em Diogo do Couto e em Camões.

É natural que, pelo menos no plano interno, tal reputação tenha contribuído para tornar aceitável o domínio português — que, se era opressivo, o era por acidente e não por essência. Se assim foi,

contribuiu para conferir solidez ao Estado — que, de facto, foi muito mais frequentemente ameaçado pela situação de crónico conflito externo em que viveu que pelas revoltas e convulsões internas, que raras vezes o agitaram. Talvez isso, aliado à flexibilidade dos seus métodos que, pelo menos no período inicial, lhe permitiu um abundante recurso à experiência e ao saber dos povos com quem contactou, lhe tenham conferido viabilidade para além do que deixaria prever a fragilidade aparente da sua estruturação⁵⁵.

⁵⁵ Agradeço ao meu estimado amigo e colega Dr. Artur Nogueira, da Faculdade de Direito de Lisboa, uma leitura que fez o favor de dar à versão preliminar deste trabalho e algumas observações que teve a gentileza de lhe fazer.